

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.555/2016-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC).

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77, e Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO “HIP HOP PRÓ-ATIVO”. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO REGULAR. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado de Goiás (peça 15), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 16 e 17) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 18).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) em razão da omissão do dever de prestar contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 748899/2010. O convênio foi celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cultura (MinC), e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (Ipac), em 20/10/2010, com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) (peça 1, p. 110).*

2. *O ajuste teve como objeto a implantação do Projeto “Hip Hop Pró-Ativo”, que apresentou como proposta a realização de oficinas e palestras voltadas a expressão cultural do Hip Hop, em diferentes linguagens, abrangendo as áreas de artes plásticas (grafite), dança (break) e música, na cidade de Brazlândia/DF, conforme o Termo de Referência do Projeto (peça 1, p. 44-73). O Ipac foi representado por seu presidente, Sr. Ramon Barros da Silva.*

HISTÓRICO

3. *Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 748899/2010 (peça 1, p. 110), foram previstos R\$ 180.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida da conveniente.*

4. *Os recursos federais referentes ao convênio foram repassados por intermédio da Ordem Bancária 201208800046, de 27/3/2012 (peça 1, p. 234), no valor de R\$ 150.000,00, creditados na conta específica do convênio na mesma data.*

5. *O contrato teve sua vigência inicialmente estipulada para o período de 20/9/2010 a 15/7/2011, porém foi prorrogada de ofício, devido ao atraso na liberação dos recursos, para o período de 15/7/2011 a 8/4/2012 (peça 1, p. 136) e posteriormente, pelo mesmo motivo, para o período 17/4/2012 a 31/12/2012 (peça 1, p. 172), com previsão para a apresentação da prestação de*

contas final até trinta dias após o encerramento da vigência do contrato, conforme Cláusula Oitava do Convênio em pauta (peça 1, p. 114).

6. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas e tendo em vista que o conveniente se omitiu de sua apresentação, o MinC encaminhou, por meio do Ofício 807/2013–CGAA/DIC/SEFIC-MinC, de 1/3/2013, solicitação de esclarecimentos, estipulando prazo de trinta dias para as manifestações cabíveis, notificação esta, recebida em 7/3/2013 (peça 1, p. 184-186).

7. Posteriormente, como não houve manifestação do responsável, a Sefic/MinC encaminhou o Ofício 4493/2013 — COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, reiterando a cobrança de Prestação de Contas referente ao convênio em questão, recebida em 28/12/2013, conforme recibo AR (peça 1, p. 188-190).

8. Como, mais uma vez, não houve manifestação do responsável, a Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação encaminhou o Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto 1040/2014 à Coordenação Geral de Prestação de Contas da Sefic, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 192 a 195).

9. Diante disso, a Coordenação Geral de Prestação de Contas emitiu Laudo Final de Reprovação 1/2015/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC, referente a Prestação de Contas Final do Convênio 748899/2010, determinando, ainda, que o conveniente fosse informado da decisão, quantificando-se o dano e solicitando a devolução do recurso impugnado, acrescido de correção monetária e juros (peça 1, p. 196).

10. A Sefic encaminhou os Ofícios 255 e 256/2015/GAB/SEFIC-MinC ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – Ipac e ao Sr. Ramon Barros da Silva, respectivamente, que, conforme ARs acostados aos autos, não foram recebidos pelos responsáveis (peça 1, p. 200 a 214). Em seguida, promoveu convocação por edital, publicado no Diário Oficial da União no dia 7/10/2015, onde, mais uma vez, não obteve resultado positivo (peça 1, p. 214).

11. Dando prosseguimento, a Coordenação Geral de Prestação de Contas, por meio do Despacho 296/2015/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC, encaminhou o processo a Divisão de Apoio Operacional (Diaop) para providências com vistas a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 220).

12. A irregularidade das contas foi atestada por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2016 (peça 1, p. 236-239), do Relatório de Auditoria da CGU 472/2016 (peça 1, p. 250-252), do Certificado de auditoria (peça 1, p. 253), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 254), bem como pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 258). O processo de TCE da concedente foi enviado a esta Corte de Contas por meio do Ofício SEI 936/2016/AECI/GMMINC (peça 1, p. 260).

13. O processo foi autuado na Corte de Contas em 7/7/2016 e como medida preliminar, tendo em vista a ausência da documentação pertinente à prestação de contas, que é atribuição do conveniente, na forma estabelecida pela Cláusula Oitava do Convênio (peça 1, p. 86), entendeu-se por dar prosseguimento ao feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (peça 9), foi promovida a citação do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - Ipac e do Sr. Ramon Barros da Silva, mediante os Ofícios 239 e 240/2018-TCU/SecexEducação (peças 10 e 11), datados de 11/6/2018.

15. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 12 e 13, não atenderam as

citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

17. *Resta demonstrado que o convenente deixou de apresentar a prestação de contas, contrariando diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Oitava do Convênio 748899/2010.*

18. *Os fatos foram apurados e consubstanciados nos diversos relatórios e documentos acostados aos autos. Conforme o Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto 1040/2014 (peça 1, p. 192), nem o objeto e nem os objetivos do Convênio 748899/2010 foram executados. Esse entendimento se repete nos demais pareceres, despachos e relatórios analisados. Cabe destacar que a não aplicação dos recursos no objeto contratado, bem como na forma estabelecida no contrato de convênio, caracteriza-se dano ao erário.*

19. *Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes que conduzem à irregularidade de suas contas.*

20. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

21. *Ademais, em virtude da Súmula-TCU 286, a entidade convenente deve responder solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos repassados.*

22. *Diante do exposto, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com a condenação em débito pelo valor integral repassado e, ainda, seja aplicada ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e ao Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

CONCLUSÃO

23. *Diante da revelia do Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07) e do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77), e, ainda, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e do Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), Presidente do Instituto à época dos fatos, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	27/3/2012

Valor atualizado até 23/8/2018: R\$ 245.928,97 (demonstrativo de débito à peça 14)

b) aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e ao Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.